



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

A C Ó R D Ã O

(8^a Turma)

GMDMC/Tcb/Rac/Dmc/nc/ao

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COTA-PARTE DO EMPREGADO.

Ante a demonstração de possível violação dos arts. 37, *caput*, da CF e 884 do CC, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COTA-PARTE DO EMPREGADO.** Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empregadora visando à restituição dos valores da cota-parça do empregado no custeio do plano de saúde, relativo ao período de suspensão do contrato de trabalho decorrente de benefício previdenciário, na medida em que restou inviabilizado o desconto em folha no referido período. No caso, resulta incontroverso nos autos que o empregado anuiu com a sua participação no custeio do plano de saúde e usufruiu do benefício no período da suspensão contratual. Por sua vez, a manutenção do plano de saúde no período de suspensão do contrato de trabalho em razão do benefício previdenciário decorre da estrita observância da diretriz sufragada pela Súmula nº 440 do TST. Logo, diversamente da conclusão adotada pelo Regional, não há falar que a manutenção do plano de saúde no referido período, sem o respectivo desconto em folha da cota-parça do empregado, decorreu de mera



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

liberalidade da empregadora, notadamente porque tais descontos restaram inviabilizados em razão da suspensão do contrato de trabalho. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acordão regional, a fim de obstar o enriquecimento ilícito do réu. Outrossim, impor à autora o custeio integral do plano de saúde, à margem de qualquer previsão normativa, resultaria em violação frontal ao princípio da legalidade estrita, positivado no art. 37, *caput*, da CF, na medida em que a autora integra a Administração Pública indireta.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA** e Recorrido ...

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 565/566, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela autora, Fundação Casa.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 571/757, insistindo na admissibilidade da revista.

O réu apresentou contraminuta e contrarrazões, respectivamente, às fls. 580/582 e 583/586.

A Procuradoria-Geral do Trabalho oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação posterior.
É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

I - CONHECIMENTO

O réu argui em contraminuta, às fls. 581/582, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão denegatória da revista, nos moles da Súmula nº 422, I, do TST.

Ao exame.

A breve leitura da minuta do agravo de instrumento permite constatar que os argumentos da decisão denegatória foram devidamente combatidos, não se configurando a alegada contrariedade à Súmula nº 422, I, desta Corte.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II -
MÉRITO**

AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COTA-PARTE DO EMPREGADO.

Eis os fundamentos adotados pelo Regional:

"VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido dos recursos interpostos.

Tendo em vista a semelhança de matérias, os apelos das partes serão analisados em conjunto.

Insurge-se o reclamado (...) contra a r. sentença que deferiu o pedido da autora, condenando-o ao pagamento (devolução) das parcelas vencidas do plano médico e odontológico, no que tange aos dependentes e agregados, desde 01/06/2013, abarcando as parcelas vincendas, devidamente comprovadas.

A autora (FUNDAÇÃO CASA/SP), por sua vez, sustenta que a r. sentença não pode prevalecer, já que a fundamentação utilizada como



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613
supedâneo para afastar a condenação do recorrido ao pagamento de sua cota parte, enquanto empregado dependente, de planos de saúde e odontológico não detém embasamento legal.

Vejamos.

Em sua peça inicial a autora afirma que o empregado permanece em gozo de auxílio acidente desde abril/2009, o que a impede de debitar mensalmente a sua cota-parte do plano de saúde e odontológico, inclusive no que se refere a seus dependentes e agregados. Alega que, mesmo diante da recusa do obreiro em efetuar o pagamento que lhe cabe, vem mantendo o plano de saúde.

A r. sentença, acolhendo a preliminar de coisa julgada levantada pelo réu, extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos feitos pela autora até 31/05/2013.

Em que pese os demonstrativos de pagamento acostados aos autos revelarem que a recorrente (FUNDAÇÃO CASA/SP) vem pagando a cota-parte do recorrido desde 31/05/2013, verifica-se, pelo telegrama enviado ao servidor (doc. ID nº 5f529d4), que somente a partir de 04/08/2016, ou seja, após mais de três anos, foi o réu instado a quitar os débitos referentes ao plano de saúde e odontológico do período em análise e quando já contavam cerca de R\$38.409,47.

Com efeito, não se verifica no presente feito qualquer comprovante de que a autora tenha consultado o reclamado acerca da manutenção do plano de saúde e odontológico, bem como de que tenha cobrado os valores devidos mês a mês. Registre-se que as "notificações de pagamento parcelado" acostadas aos autos não se prestam ao fim pretendido pela autora, já que elaborados unilateralmente e sem a assinatura do réu.

Assim, resta claro que a reclamante (FUNDAÇÃO CASA/SP), não obstante o contrato de trabalho estar suspenso e o reclamado ter deixado de pagar sua cota do plano de saúde, manteve-se inerte por vários anos quanto à cobrança da quantia mensal que lhe cabia.

Logo, a FUNDAÇÃO CASA, ao manter o réu, assim como seus dependentes e agregados, no plano de saúde e arcar com sua parcela de contribuição por vários anos, apesar de sua contumaz inadimplência, estabeleceu com tal liberalidade uma condição mais benéfica do contrato de trabalho, que se incorporou ao patrimônio jurídico do obreiro, cuja supressão ofende o artigo 468 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

Frise-se que a autora poderia ter cobrado a cota-partes do reclamado por diversos modos, não se restringindo, por óbvio, ao desconto em folha de pagamento, tanto que ingressou com a presente ação, todavia, não o fez na época oportuna.

Dessa forma, não pode, agora, a empregadora, efetuar qualquer cobrança, quando não cobrou no tempo devido, qual seja mês a mês, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT, que veda a alteração contratual lesiva ao trabalhador.

Ademais, é pacífico o entendimento de que, ainda que o contrato de trabalho encontre-se suspenso, algumas obrigações acessórias dele decorrentes subsistem, como por exemplo, a manutenção do plano de saúde fornecido diretamente pelo empregador (Súmula 440 do C. TST).

Assim, afigura-se indevida a cobrança pleiteada, razão pela qual reformo a r. decisão de origem, para determinar a imediata reinclusão dos dependentes e agregados do réu ao plano de saúde (médico e odontológico), bem como para excluir da condenação o pagamento (devolução) da cota-partes do reclamado relativa ao referido plano de saúde de seus dependentes e agregados, incluindo parcelas vincendas enquanto durar a suspensão contratual.

No mais, mantendo a r. sentença que entendeu nada ser devido pelo réu em face de devolução de valores pagos pela empregadora pelo seu plano de saúde e odontológico (titular), bem como exclusão do plano de saúde.

Em vista do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em **CONHECER** dos recursos ordinários, e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma.

Desembargadora Mércia Tomazinho (ação de cobrança), **DAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, para determinar a imediata reinclusão dos dependentes e agregados do réu ao plano de saúde (médico e odontológico), bem como para excluir da condenação o pagamento (devolução) da cota-partes do reclamado relativa ao referido plano de saúde de seus dependentes e agregados, incluindo parcelas vincendas enquanto durar a suspensão contratual; e, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora. Tudo conforme fundamentação constante do voto.

[...]

VOTO VENCIDO



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

Com a devida vênia, divirjo do entendimento contido no voto do I. Desembargador Sorteado, pelos fundamentos que passo a apontar.

É incontrovertido nos autos que os planos de saúde e odontológicos foram mantidos no período em que o reclamado (trabalhador) ficou afastado recebendo benefício previdenciário. Incontrovertido, igualmente, que os planos eram custeados parcialmente pelos empregados, conforme demonstra a ficha financeira e os termos de adesão aos benefícios.

A empregadora tentou receber a cota parte do trabalhador em diversas ocasiões, como indica o telegramas DE FL. 84.

Assim, como é inequívoco que os planos de saúde e odontológicos eram suportados por empregado e empregadora e como o reclamante não recolheu sua contribuição durante o período de seu afastamento previdenciário, a ação de cobrança deve ser julgada procedente.

Importante observar que nos termos da Súmula nº 440 do C. TST, a empregadora era obrigada a manter os benefícios, razão pela qual não há que se falar que o fez por mera liberalidade, uma vez que diante da previsão contratual no sentido de ser devida a cota parte do empregado em relação aos planos de saúde e odontológico, além das cobranças realizadas pela empresa reclamada, não há se falar em condição mais benéfica, uma vez que a ausência de pagamento não foi consentida pela empresa, mas se trata de inadimplemento por parte do empregado.

Assim, o reclamado deverá ressarcir à empregadora sua cota parte dos planos durante o período de afastamento. Entendimento em sentido contrário levaria à sobreposição do bem privado sobre o comum, na medida em que a empregadora será obrigada a custear valores cuja previsão contratual é do trabalhador, em clara ofensa aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Neste quadro, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para julgar a ação de cobrança procedente." (fls. 524/528)

Nas razões de revista, às fls. 550/558, a autora postula a revisão do julgado quanto à restituição dos valores atinentes à cota-parte do empregado no custeio do plano de saúde, ao argumento de que o réu autorizou expressamente o desconto alusivo à sua participação no custeio do serviço em folha de pagamento, o qual deixou de ser efetuado no período de suspensão do contrato de trabalho.

Firmado por assinatura digital em 07/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

decorrente de afastamento previdenciário. Aduz que não assumiu espontaneamente o pagamento integral do plano de saúde no referido período e que, na condição de fundação pública, está submetida ao princípio da legalidade estrita. Alega que o indeferimento da restituição e a manutenção da sua responsabilidade integral pelo custeio do plano de saúde propiciará o enriquecimento ilícito do réu. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da CF, 468 da CLT, 884 e 886 do CC, bem como contrariedade à Súmula nº 440 do TST e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consoante se depreende do acórdão recorrido, prevaleceu no Regional o entendimento de que "a FUNDAÇÃO CASA, ao manter o réu, assim como seus dependentes e agregados, no plano de saúde e arcar com sua parcela de contribuição por vários anos, apesar de sua contumaz inadimplência, estabeleceu com tal liberalidade uma condição mais benéfica do contrato de trabalho, que se incorporou ao patrimônio jurídico do obreiro, cuja supressão ofende o artigo 468 da CLT".

Esta conclusão pautou-se a premissa de que, "em que pese os demonstrativos de pagamento acostados aos autos revelarem que a recorrente (FUNDAÇÃO CASA/SP) vem pagando a cota-partes do recorrido desde 31/05/2013, verifica-se, pelo telegrama enviado ao servidor (doc. ID nº 5f529d4), que somente a partir de 04/08/2016, ou seja, após mais de três anos, foi o réu instado a quitar os débitos referentes ao plano de saúde e odontológico do período em análise e quando já contavam cerca de R\$38.409,47".

Ocorre que, como bem delineado no voto vencido, a manutenção do plano de saúde no período de suspensão do contrato de trabalho em razão do benefício previdenciário decorre da diretriz sufragada pela Súmula nº 440 desta Corte, segundo a qual "assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez".

Por sua vez, resulta incontroverso nos autos "que os



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

planos eram custeados parcialmente pelos empregados, conforme demonstra a ficha financeira e os termos de adesão aos benefícios".

Logo, não há falar que a manutenção do plano de saúde

decorreu de mera liberalidade do empregador, sendo certo que os descontos em folha de pagamento restaram inviabilizados, em razão da incontroversa suspensão contratual oriunda do benefício previdenciário.

Ora, é cediço que a autora, como fundação pública, se

submete ao princípio da legalidade estrita, ou seja, seus atos estão diretamente vinculados à previsão legal, por força da expressa dicção do *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Desse modo, impor à autora o custeio integral do plano

de saúde, à margem de qualquer previsão normativa, resulta em violação frontal ao referido comando constitucional.

Por seu turno, restou incontroverso que o réu se beneficiou da manutenção do plano de saúde ao longo do período da suspensão do contrato de trabalho, sem arcar com o pagamento da cota-participação que lhe incumbia a título de participação no custeio, cujo desconto o próprio empregado autorizou expressamente por ocasião da sua adesão ao benefício.

Nesse diapasão, manter a conclusão adotada pelo Regional acarretaria verdadeiro incentivo ao enriquecimento ilícito da parte, vedado no ordenamento jurídico pátrio, por força da previsão contida no artigo 884 do Código Civil.

Pelo exposto, ante a demonstração de possível afronta

aos arts. 37, *caput*, da CF e 884 do CC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, examinam-se os específicos do recurso de revista.

AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COTA-PARTE DO EMPREGADO.

Consoante os fundamentos expendidos no exame do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista por violação dos arts. 37, *caput*, da CF e 884 do CC.

II - MÉRITO

AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. COTA-PARTE DO EMPREGADO.

Como corolário lógico do conhecimento da revista por violação dos arts. 37, *caput*, da CF e 884 do CC, **dou-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e julgar parcialmente procedente a ação de cobrança a fim de condenar o réu à restituição dos valores atinentes à sua cota-parté no plano de saúde, a partir de 31/5/2013 e enquanto perdurar o benefício, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista por violação dos arts. 37, *caput*, da CF e 884 do CC e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e julgar parcialmente procedente a ação de cobrança a fim de condenar o réu à restituição dos valores atinentes à sua cota-parté no plano de saúde,



PROCESSO N° TST-RR-1002116-28.2016.5.02.0613
a partir de 31/5/2013 e enquanto perdurar o benefício, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 7 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora